

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – O Estatuto do idoso – A lei do mais fraco

Law nº 10,741, of October 1, 2003 – The Statute of the elderly – The law of the weakest

Alesandro Rodrigues Costa¹

 <https://orcid.org/0009-0003-1719-0015>

 <http://lattes.cnpq.br/0656599892984794>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: alesandrosh@yahoo.com.br

Resumo

Este artigo fala da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, mais especificamente analisaremos os princípios gerais da lei e o uso no cotidiano das pessoas idosas. Investigou-se o seguinte problema: “Quais as inovações legislativas referentes à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003” Cogitou-se a seguinte hipótese: “tradução dos artigos para uma linguagem prática e clara”. O objetivo geral e a construção de uma metodologia de aplicação da lei no dia a dia. Os objetivos específicos são: quais impactos para a sociedade; quais os benefícios, quando e como usar a lei. Este trabalho é importante em uma perspectiva social porque possibilita uma nova ferramenta de exercício de direito dos idosos.

Palavras-chave: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Uso prático. Conhecimento comum. Exercício de direito. Estatuto da Pessoa Idosa.

Abstract

This article talks about Law No. 10,741, of October 1, 2003, which provides for the Statute of the Elderly, more specifically we will analyze the general principles of the law and the use in the daily life of the elderly. The following problem was investigated: "What are the legislative innovations related to Law No. 10,741, of October 1, 2003. The following hypothesis was considered: "translation of the articles into a practical and clear language". The overall objective is the construction of a day-to-day law enforcement methodology. The specific objectives are: what impacts on society; what the benefits, when and how to use the law. This work is important from a social perspective because it enables a new tool for the exercise of the rights of the elderly.

Keywords: Law No. 10,741, of October 1, 2003. Practical use. Common knowledge. Exercise of right. Statute of the Elderly.

¹ Graduando(a) em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Introdução

Trata-se da lei denominada, popularmente, como: Estatuto do Idoso. A Lei nº 10.741/2003, foi criada para regular e assegurar os direitos e garantias às pessoas idosas.

No presente trabalho, abordaremos algumas formas praticas do uso da lei no dia a dia das pessoas idosas, mais especificamente desvendar aspectos negativos e positivos do estatuto.

Resultados e Discussões

O envelhecimento é um acontecimento natural, complexo e inevitável, sendo inerente a todos os seres humanos e até mesmo aos animais.

Adriano Rozendo e José Sterza Justo, por sua vez, prelecionam que tal fenômeno “a velhice, a terceira idade e outros recortes etários servem para delimitar períodos das fases da vida e conferir identidades aos seus referentes. Estes recortes não são naturais ou inerentes à humanidade”²

A partir dessa perspectiva que o ser humano será um dia uma pessoa idosa, envelhecer tornou-se um direito social. Sendo assim, o Estado passou a ter a obrigação de dar suporte a um envelhecimento saudável, através de políticas públicas para manter condições dignas e aceitáveis e permitindo um bem-estar social e proporcionando uma boa expectativa de vida, como lecionado Rozendo & Justo. (2012), em seu brilhante artigo: Velhice e Terceira Idade.

Neste contexto, do poder/direito de agir do Estado em razão da constatação do poder/dever de proteção dessa parte da população, aliado as necessidades e lacunas jurídicas, foi proposto ao Congresso Nacional em 1997, mobilizado pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (Cobap) o PL 3.561/1997, embrião da Lei nº 10.741 sancionada em 2003.

Neste estudo, trataremos dos principais artigos da ³Lei nº 10.741/2003, ou seja, sem meias palavras, vamos analisar os artigos mais comumente inerentes e importantes, contabilizando os resultados de forma proativa.

Preliminarmente, vamos determinar a idade de uma pessoa idosa segundo definição do Estatuto do Idoso, a faixa etária destas pessoas está previsto no artigo 1º da Lei nº 10.741/2003, assim sendo, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são consideradas pessoas idosas, portanto, incluídas na proteção do estatuto.

Por sua vez, em termos de faixa etária, existe uma prioridade dentro do Estatuto do Idoso, isto é, os maiores de 80 (oitenta) anos que, entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial.

No âmbito da proteção, como está previsto nos artigos 2 a 3 do Estatuto do Idoso, as pessoas idosas têm os direitos fundamentais garantidos, todos os meios de proteção legais ou por outros meios assegurados, todas as oportunidades e facilidades atestadas, bem como, segundo Pérola Melissa, a aplicação da obrigação de proteção familiar, assim sendo, ⁴“além de nossa construção cultural e moral, sob o aspecto legal também a família antecede o poder publico no cuidado com o idoso”, aliado da mesma forma a proteção da comunidade, da sociedade e do poder público, desse modo, portanto, ao fim e ao cabo, as palavras-chave para definir o tema é a proteção e a prioridade.

²Revista Kairós Gerontologia, 14(2), ISSN 2176-901X, São Paulo, junho 2011: 143-159.

³BRAGA, Pérola Melissa V. Curso de direito do idoso. p.14

⁴BRAGA, Pérola Melissa V. Curso de direito do idoso. p.107

Atenta a esse cenário de prioridades e proteções, está previsto no artigo 3 do estatuto, quais são essas prioridades, neste sentido, cita-se os incisos do referido artigo:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Ou seja, traduzindo, a lei proporciona prioridades, como: na tramitação de processos judiciais, incluindo, o direito a pensões que serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil e no âmbito da assistência social; nos programas habitacionais; nas vagas na modalidade de casas lares (asilos). Os idosos têm direito a meia-entrada para ingresso nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos; têm direito ao passe livre; no recebimento da restituição do imposto de renda; nos projetos de extensão e universidades da terceira idade; profissionalizações especializadas para os idosos; estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

No que tange à saúde, as pessoas idosas têm prioridade nos atendimentos; a receber medicamentos, principalmente os de uso continuado, assim como no recebimento de próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação; na cobrança de valores por parte dos planos de saúde não podendo ser diferenciados em razão da idade.

Outro ponto que causa sempre dúvida é o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, previsto no artigo 15, parágrafo 5º, inciso I. Se a obrigação for da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído, mas se o interesse for do poder público, este promoverá o

contato necessário com a pessoa idosa em sua residência, incluído às perícias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Agora vamos tratar a partir do artigo 19 da carta legal criada para resguardar as pessoas idosas. De acordo com o referido artigo em caso de suspeita ou confirmação de violência, a notificação será compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão comunicados, obrigatoriamente, a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial; Ministério Público; Conselho Municipal da Pessoa Idosa; Conselho Estadual da Pessoa Idosa e Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

Para fins de facilitar a compreensão, os casos de violência podem ser denunciados por qualquer pessoa as autoridades designadas na lei. O dever de cada autoridade é igual, ou seja, a obrigação de agir e de todos, portanto, se uma pessoa idosa for em primeiro lugar ao Ministério Público (MP), por exemplo, não invalida a sua denúncia e nem indicaria uma impossibilidade de agir, neste sentido, a autoridade que tomou ciência primeiro do fato deve proceder com as providências cabíveis e enviar aos outros atores públicos para continuidade das implicações.

Dessa forma, para melhor entender essa característica do processo da denúncia, vale a lição das Professoras Flávia Piva e Carla Matuck, ⁵“Após a vigência do Estatuto do Idoso foram criadas várias Delegacias Especializadas no atendimento ao Idoso. Essas delegacias recebem e apuram denúncias de maus-tratos a pessoas com 60 anos de idade ou mais. Há de se destacar a importância dessas delegacias em face de os idosos que sofrem violência estarem em uma situação de fragilização psicológica, emocional e física, exigindo um tratamento apropriado e acolhedor.”

Com base em outro artigo da Lei nº 10.741/2003, destacamos a participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer, obtemperado no artigo 27 que possibilita ⁶descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (BRAGA.2011)

Outro fato curioso do Estatuto do Idoso (EI) é a data-base dos aposentados e pensionistas que é o Dia Mundial do Trabalho, 1º de maio, data que o próprio autor deste artigo desconhecia, portanto, qualquer reajuste, acréscimo, sempre serão nessa data de referência.

Vamos seguindo, o assunto agora é a subsistência, ou seja, a sobrevivência financeira dessas pessoas idosas, previsto no artigo 34 do EI:

Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Reputamos possível, portanto, que os idosos são pessoas vulneráveis, então no caso de dificuldades de prover a sua própria existência, ele (o idoso) tem o direito de receber 1 (um) salário-mínimo do INSS (o Benefício de Prestação Continuada (BPC)). Conforme bem esclarece as Professoras Flávia Piva e Carla Matuck (Comentários ao Estatuto do Idoso. Editora Saraiva, 2016).

⁵Garcia, Maria, et al. Comentários ao Estatuto do Idoso. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016. Pág. 31

⁶Braga, Pérola Melissa V. Curso de direito do idoso. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2011. pág.107

Destacamos agora, o assunto tratado no artigo 35, sobre entidades de longa permanência, ou casa-lar. Logo, no caso de entidade filantrópica, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade, mas destaco que essa ajuda de custo não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa, percebe-se que este percentual foi criado como um dispositivo para que não haja abusos.

Por sua vez, proclama o art. 40 do mesmo diploma:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)(Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – Desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimo.

Neste contexto, é importante lembrar que Maria Garcia (2016) alerta que o interesse econômico nunca pode prevalecer sob a ótica do direito fundamental que as pessoas idosas têm, ou seja, a gratuidade e o desconto sob as passagens deve prevalecer, apesar de haver diversas discussões, como o da ⁷Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da medida liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança n. 2006.01.00.043354-2, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região”, que, injustamente, pede a desobrigação da Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros – ABRATI do cumprimento dos benefícios relativos ao transporte de idosos, nos termos do art. 40 da Lei 10.741/2003.

Assim, apesar dos diversos questionamentos sobre essa gratuidade e o desconto, o art. 40 ainda está vigente, como explica as formas de obtenção dos benefícios no site oficial da ANTT.

Considerações Finais

Pelo exposto, respondemos afirmativamente aos principais questionamentos das pessoas idosas, que muitas vezes interpretam os seus direitos de maneira inapropriada, com base no, inocentemente, senso comum, reputamos possível, portanto, sua aplicação de forma mais clara e objetiva.

Destacamos, ainda, o fato das dificuldades vivenciadas pelo idoso, sua invisibilidade social e sua luta para que seus direitos sejam garantidos e respeitados.

Do mesmo modo, deve-se destacar o caráter de contribuição para a discussão do tema em torno das pessoas idosas, não havendo intenção de esgotar o tema, mesmo porque a realidade é muito mais rica e variada.

Portanto, as discussões propostas na narrativa dos artigos do Estatuto do Idoso só colaboram para entender e explicar os temas mais difíceis e polêmicos da Lei 10.741/2003, que é o fio condutor do presente artigo.

⁷Garcia, Maria, et al. Comentários ao Estatuto do Idoso. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016. Pág. 55.

Referências

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva A.; Carla Matuck Borba Seraphim. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502634435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634435/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT. Idoso. Perguntas frequentes. https://portal.antt.gov.br/resultado/-/asset_publisher/m2By5inRuGGs/content/id/2199784. Acesso em: 27 jul. 2023.

ROZENDO, Adriano da Silva; JUSTO, José Sterza. Velhice e Terceira Idade: tempo, espaço e subjetividade. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 14, n. 2, p. 143–159, 2011. DOI 10.23925/2176-901X.2011v14i2p143-159.